



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388671-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante GILBERTO DE OLIVEIRA RIBAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388671-52.2024.8.26.0000

Agravante: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBAS

Agravado: BANCO PAN S/A

Origem: 1ª Vara do Foro Pacaembu

Voto nº 13.973

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE NO PRESENTE CASO. *Recurso interposto contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de corroborar o pedido de gratuidade da justiça, além da exigência de nova procuração com firma reconhecida. **Primeiro, defere-se a gratuidade tão somente para o presente recurso.** Elementos que permitem a concessão para finalidade específica. **Segundo, não se conhece de parte do recurso.** Parte agravante que requereu a reforma da decisão agravada para reconhecimento da hipossuficiência, eis que houve o indeferimento total da justiça gratuita. Decisão agravada que tão somente determinou a vinda de documentos a comprovar o pedido formulado. Ausente o interesse recursal. Essa questão ainda será analisada pelo MM. Juízo de primeiro grau. **Terceiro, afasta-se a determinação da juntada de procuração com firma reconhecida.** A Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas – da litigância predatória ou abusiva. Cautelas excepcionais que visam resguardar a vontade da parte para a FINALIDADE do ajuizamento da ação, evitando-se confusões sobre a causa de pedir com cogitação da qualificação da demanda como uma "ação predatória" (uso abusivo e desvirtuado do Poder Judiciário). Contudo, diferente de outros processos, caso sob exame, não se verificou qualquer indício de litigância predatória. Pedido que não apresentou generalidade ou mesmo fragmentação das pretensões (contratos), ao menos até o momento. Não verificada a necessidade de exigência de reconhecimento de firma, na procuração. Precedentes do E. TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GILBERTO DE OLIVEIRA RIBAS** no âmbito da ação de anulação de débito com pedido de indenização nº 1002996-45.2024.8.26.0411, movida em face de **BANCO PAN S/A**.

O autor interpôs **agravo de instrumento** (fls. 01/07) contra decisão que determinou a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade processual em seu favor e determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida. Ressaltou que "(...) Indevidamente foi determinado: 'Procuração com firma reconhecida e poderes específicos'. Excelências, determinar com que a parte reconheça firma da procuração fere e desrespeita as prerrogativas desta Patrona, bem como, contraria o Código de Processo Civil que dispõe que as partes devem agir com lealdade e boa-fé processual. A boa-fé é presumida e a má-fé é comprovada. Não há nos autos nenhum indício ou evidências de que a parte não age em acerto com os ditames processuais. O advogado possui fé pública para declarar a autenticidade de documentos, nos termos do art. 425, CPC. Tal premissa pode ser utilizada, também, para declarar a autenticidade dos fatos narrados em inicial. Assim, não há que se falar em juntada de procuração de próprio punho para ratificar os termos da inicial, pois lá já constam os fatos narrados pela parte à sua patrona. Além do mais, exigir uma declaração ratificando os termos da inicial é o mesmo que afirmar que a parte e a patrona não agem com dever de lealdade processual, contrariando ao disposto no art. 5º, CPC, o que não se pode admitir. A determinação não apenas viola o Código de Processo Civil, como fere também o próprio Código de Ética da Advocacia (...) Cumpre destacar que tal medida é um formalismo desnecessário e causa nada mais do que um tumulto processual. O Novo Código de Processo Civil preza pela celeridade da marcha processual e tal medida causa nada além do que atrasos e burocracias desnecessárias. Caso o Magistrado precise de mais elementos para formar seu juízo de convicção, ele que designe uma audiência virtual para oitiva de ambas as partes. Assim, tendo em vista os termos supramencionados, a decisão deverá ser reformada, devendo o processo ter seu normal prosseguimento. Procuração juntada aos autos não possui nenhuma irregularidade e é atualizada, possui prazo mínimo em relação à data da propositura da demanda. Além do mais, não há divergências entre os dados pessoais da parte e sua assinatura constante nos documentos juntados no momento da distribuição da ação. Inexistindo irregularidades na procuração juntada, é descabida a determinação para juntada de uma nova procuração com firma reconhecida. (...) Não se pode permitir o formalismo exagerado e cautela desnecessária, sob a ótica do Comunicado CG nº 02/2017. O referido Comunicado dispõe que a juntada de procuração com firma reconhecida só se faz necessária caso não se tenha certeza de que aparte firmou o documento apresentado. No caso em concreto é evidente que a parte quem assinou a procuração acostada na inicial. Basta uma simples comparação na assinatura de seus documentos pessoais e a assinatura aportada na procuração. Assim, não há que se falar em aplicação do supramencionado Comunicado (...) Deve-se levar em consideração, ainda, a hipossuficiência da parte, tanto financeira quanto de locomoção, não tendo a parte como arcar com as custas de cartório e locomoção (transporte público), para que a decisão seja cumprida, sem que haja risco de comprometer a sua subsistência. Muitas vezes o dinheiro que seria utilizado para que a determinação desproposita fosse cumprida, seria utilizado para que aparte pudesse carcar com alguma conta diária ou então com alimento para si e sua família. Fazer com que ela arque com este custo desnecessário é o mesmo que vedar seu acesso à justiça, o que não pode ser aceito, sob pena de ataque ao art. 3º, CPC. decisão guerreada, ainda, fere a prerrogativa do Advogado e fere a sua fé pública. Causa

apenas tumulto processual desnecessário. É mais fácil para o judiciário coibir advogados que fazem justiça social do que penalizar as empresas que desrespeitam os direitos dos consumidores."

A decisão agravada foi proferida, nos seguintes termos (fls. 12/13 dos autos de origem):

" Vistos. 1- Em atenção aos Comunicados CG nº 29/2016, nº 02/2017 e nº 424/2024, fixo o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que o autor:a) Traga aos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida. b) Formule pedido certo de repetição de indébito, apresentando planilha atualizada, no que tange ao valor que pretende a devolução, adequando o valor da causa, vez que deve corresponder à soma dos pedidos; c) Esclareça se recebeu os valores provenientes dos empréstimos, juntando extratos de sua conta bancária, referente aos meses de agosto a novembro/2024. 2- A concessão da gratuidade de justiça e possibilidade de diferimento de custas são medidas excepcionais, que não podem ser banalizadas. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza, por sua vez, é meramente relativa e cede ante outros indícios constantes nos autos. Por isso, até para o resguardo do interesse público, caberá a parte comprovar que o pagamento das custas trará prejuízos concretos à sua subsistência. Para tanto, no prazo de 15 dias, deverá informar profissão, rendimentos atuais, e patrimônio, providenciando a juntada dos documentos pertinentes, cadastrando-os como sigilosos, especialmente: a) comprovante de renda mensal, referente aos últimos três meses, e de eventual cônjuge ou companheiro; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas e de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro, relativo aos últimos três meses; c) cópia das 3 últimas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal ou, em caso de isenção, certidão da Receita Federal dando conta da regularidade de seu CPF e de que não declarou bens e rendimentos nos últimos três exercícios, obtida pela 'internet'. d) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de veículos sua posse/propriedade; Ou, alternativamente, no mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, das despesas processuais, efetuando a vinculação e queima, nos termos do Comunicado 881/2020, observando-se que, caso assim proceda, configurar-se-á a desistência tácita ao pedido. Tudo isso sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação. (...). Apresentada a emenda, tornem conclusos para decisão. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial. Int."

A tutela recursal foi concedida.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. **Defiro os benefícios da gratuidade tão somente para o presente recurso. Elementos dos autos que permitem a concessão apenas para este ato processual.**

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) à vista determinação de juntada de documentos a corroborar o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinação de juntada de nova procuração com reconhecimento de firma.

1. Não conhecimento de parte do recurso

De início, consigno que a parte agravante requereu a reforma da decisão agravada para reconhecimento da hipossuficiência (fl.07), eis que houve o indeferimento total da justiça gratuita (fl. 03):

c) Reformar a r. Decisão do Juízo a quo para conceder a desnecessidade da procuração com firma reconhecida juntada pela agravante e considere a hipossuficiência, nos moldes legais, como medida da mais pura Justiça.

Considerando que houve a rejeição do pedido da justiça gratuita de forma integral no caso em comento, resta caracterizada uma das hipóteses previstas no supracitado artigo, afinal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Todavia, a r. decisão agravada tão somente determinou a vinda de documentos a comprovar o pedido formulado.

Nesse aspecto, ausente o interesse recursal. Tal questão resta ainda a ser analisada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Em resumo, não conheço de parte do recurso.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

2. A parte conhecida — necessidade de reconhecimento de firma

Em relação a parte conhecida do recurso, é o caso de seu provimento.

Pois bem, a Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e dispõe que:

“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Do mesmo modo, como ressaltado pela decisão agravada e razões recursais, é o Comunicado CG Nº 424/2024, o qual orienta:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Isto posto, essas cautelas excepcionais visam resguardar a vontade da parte para a FINALIDADE do ajuizamento da ação, evitando-se confusões sobre a causa de pedir com cogitação da qualificação da demanda como uma "ação predatória" (uso abusivo e desvirtuado do Poder Judiciário).

Contudo, diferente de outros processos, no caso sob exame, não se verificou qualquer indício de litigância predatória.

E o pedido não apresentou generalidade ou mesmo fragmentação das pretensões (contratos), ao menos até o momento.

Nessa linha, não se verifica necessidade de exigência de reconhecimento de firma, na procuração.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça destacando-se as ementas:

“Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Justiça Gratuita. Concessão neste momento. Sentença de extinção. Inconformismo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e física que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de indícios de referida prática. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Assinatura digital. Possibilidade. Entendimento alterado. Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Facilitação do acesso à justiça. Autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Inteligência do art. 105 do CPC. Comprovante de endereço, todavia, genérico. Juntada de outro que é de rigor. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1100355-55.2024.8.26.0100; Relator Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/12/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional ajuizada pelo autor-apelante em que alega ter sido cobrado por juros e cláusulas abusivas. Em razão de indícios de litigância predatória, o juízo de origem determinou que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida ou assinatura eletrônica. Diante do não cumprimento, a petição inicial foi indeferida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões

em discussão: (i) definir se o descumprimento da exigência de firma reconhecida na procuração justifica o indeferimento da petição inicial (ii) avaliar se há indícios de litigância predatória no caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura eletrônica é legítima diante de indícios de litigância predatória, conforme orientações do Comunicado CG nº 424/2024, para assegurar a autenticidade do mandato e evitar abusos processuais. 4. Entretanto, no caso concreto, às fls. 156/163 o advogado do autor apresentou fotos do outorgante assinando a procuração específica, bem como documentos fiscais pessoais que corroboram a autenticidade da demanda, não restando configurados indícios suficientes de litigância predatória qualificada por fraude ou abuso de direito. Assim, o feito pode prosseguir regularmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a multa por litigância de má-fé e determinar o regular prosseguimento do feito, com a intimação da autora para que se manifeste sobre a contestação. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80; Comunicado CG nº 424/2024.” (Apelação Cível nº 1043480-65.2024.8.26.0100, Relator Desembargadora LÉA DUARTE, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), julgado em 14/12/2024)

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. Decisão que determina a regularização de procuração com firma reconhecida e indefere gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Situação de hipossuficiência financeira não caracterizada. Situação financeira da agravante que permite o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Assinatura eletrônica. Validade das assinaturas digitais fora do sistema ICP-Brasil. MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 11.419/2006. Documento assinado pela plataforma ZapSign em conformidade com os requisitos de certificação. Precedente do STJ (REsp 2.159.442) reconhecendo a validade de assinaturas eletrônicas fora do ICP-Brasil. Desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Não se trata, vale dizer, de suspeita de litigância predatória. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2363140-61.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JOSÉ WILSON GONÇALVES, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/12/2024)

Concluindo-se, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão impugnada e dispensar a necessidade da procuração com firma reconhecida com ordem de prosseguimento do feito.

Observo que o pedido de gratuidade da justiça ainda deve ser analisado pelo MM. Juízo *a quo*, após a vinda dos documentos determinados.

**Alexandre David Malfatti
Relator**